

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

Institui a Lei “Terceira Idade Segura”, que obriga as casas de repouso, asilos e demais instituições destinadas à permanência de idosos a instalarem sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Lei “Terceira Idade Segura”, que estabelece a obrigatoriedade das casas de repouso, asilos e demais instituições destinadas à permanência de idosos, em funcionamento no Município do Natal, a instalarem sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências.

Art. 2º. As câmeras de monitoramento devem ser instaladas em pontos estratégicos, principalmente nos locais de entrada e saída de pessoas, nas áreas de lazer, alimentação, dentre outros espaços de uso comum.

§1º. O equipamento de monitoração a ser instalado deverá possuir recursos de gravação das imagens.

§2º. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as dependências destinadas a privacidade do indivíduo, como banheiros e vestiários.

Art. 3º. O sistema de monitoramento a que se refere o artigo anterior deverá ser mantido, ininterruptamente, em perfeito funcionamento, com o registro da data e horário vinculado às imagens.

Parágrafo único: As gravações deverão ser armazenadas pelo período de, no mínimo, 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Os estabelecimentos mencionados no art. 1º poderão disponibilizar aos familiares ou responsáveis legais dos idosos, acesso remoto às imagens captadas, por meio de senha pessoal e intransferível, disponibilizada após o devido cadastramento.

Art. 5º. As imagens gravadas serão fornecidas:

I - aos familiares ou responsáveis legais dos idosos, quando solicitadas;

II - nos casos de determinação judicial;

III - a requerimento da autoridade policial, do órgão do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Parágrafo único: Os estabelecimentos deverão ceder as imagens, no máximo, em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação ou do pedido da autoridade competente.

Art. 6º. As instituições abrangidas por esta Lei ficam obrigadas a manter afixada, em locais de fácil visualização ao público, cartazes informando acerca da existência de câmeras de monitoramento em suas dependências.

Art. 7º. A inobservância das normas contidas nesta Lei sujeitará as seguintes medidas:

I – advertência, com notificação do infrator para regularizar a pendência, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação; e

II - multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§1º. A multa prevista no inciso II será aplicada observando o porte do estabelecimento.

§2º. Em caso de reincidência, será aplicada a multa prevista no inciso II no valor correspondente ao dobro da anteriormente fixada.

§3º. As penalidades administrativas impostas ao infrator não o isentam das responsabilidades cíveis e penais cabíveis.

Art. 8º. Caso o estabelecimento infrator seja de natureza pública, a autoridade competente promoverá a apuração para fins de responsabilização administrativa.

Art. 9º. Os recursos obtidos pela imposição das multas previstas no inciso II e §2º do art. 7º, serão destinados ao Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso – FUMAPI, instituído pela Lei Municipal nº 5.129/1999.

Art. 10. Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para adequarem-se as suas disposições.

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente norma em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 03 de agosto de 2023

ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo contribuir para a proteção das pessoas idosas e ajudar na fiscalização das instituições destinadas à permanência de idosos (como os asilos e casas de repouso), conferindo uma maior transparência dos serviços por elas prestados.

Por meio desse monitoramento será possível inibir atitudes danosas perpetradas em desfavor das pessoas idosas e de seus patrimônios, muitas vezes adotadas por prestadores de serviços e profissionais despreparados que frequentam esses espaços.

Não são raras as notícias publicadas na imprensa sobre maus tratos praticados contra pessoas idosas, fatos esses que ocorrem, inclusive, em instituições que deveriam propiciar melhor qualidade de vida e de saúde para seus moradores.

Sem dúvida, investir no monitoramento dos idosos refletirá em melhor qualidade de vida e dos serviços prestados, sem falar ainda na maior rapidez em solucionar referidas questões, que tanto assolam este segmento da população.

É de bom aviltre destacar que o texto do projeto ao tempo que preza pela proteção dos idosos resguarda, também, a privacidade dos mesmos, uma vez que excetuou a instalação das câmeras em certos ambientes, por exemplo, banheiros e vestiários.

Sabendo das dificuldades que possivelmente serão enfrentadas pelos estabelecimentos para darem cumprimento imediato as determinações insertas na futura norma, tratou este parlamentar de inserir dispositivo fixando um prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias para início da vigência da norma, a chamada *vacatio legis*, viabilizando, assim, a sua execução.

Sob o aspecto jurídico, a nossa medida legislativa trata de matéria de interesse local, albergado no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Natal.

A proposição também encontra amparo no art. 230 da Carta Política de 1988, que assegura ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade, bem estar e direito à vida.

A Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) garante a proteção integral dos idosos, determinando que nenhuma dessas pessoas será objeto de negligência, violência ou crueldade, inclusive imputando responsabilidade a quem descumprir essas normas de proteção. Os arts. 9º e 10 do mencionado estatuto asseguram que é obrigação do Estado e da sociedade garantir à pessoa idosa a proteção à vida, a liberdade, o respeito e a dignidade.

É nesse contexto que a presente proposta atua, pois a instalação das câmeras, como dito alhures, irá coibir a prática de violência contra o idoso.

À vista do exposto e pela importância desta iniciativa, que se apresenta de relevante interesse social, solicito aos ilustres Pares a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 03 de agosto de 2023

ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB